

O EXERCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, REALIZADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, POR MEIO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA¹

LUCIAN JUNIOR FERRARI

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir o exercício da dignidade da pessoa humana, realizado pela autoridade policial, por meio da aplicação do princípio da insignificância. Para alcançá-lo, é utilizada revisão bibliográfica a fim de compreender os seguintes institutos: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da insignificância, a polícia judiciária e a autoridade policial; além de subsidiar a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Dessa forma, depreende-se que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é plenamente possível, tendo em vista a sua função de garantidor dos direitos fundamentais da pessoa objeto da investigação, que não se resume à vítima e a terceiros; atuando, desse modo, como limitador do abuso estatal. Portanto, a autoridade policial não só pode, como também deve aplicar o princípio da insignificância quando diante de um fato carente de tipicidade material, sendo um eficaz meio para exercer, assim, um princípio fundamental, ao qual todo agente público deve absoluta obediência e que, nos termos da Constituição Federal de 1988, irradia e condiciona todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade da pessoa humana; autoridade policial; princípio da insignificância; polícia judiciária; abuso estatal.

INTRODUÇÃO

O exercício da democracia no território brasileiro ainda é recente se comparado a outros Estados igualmente democráticos. Além disso, esse curto período antiautoritário da nossa história foi interrompido por regimes ditatoriais.

¹ Recebido em vinte e nove de junho de 2020.

Aceito em 02 de agosto de 2021

Nosso último processo de redemocratização, necessário após anos de ditadura, em decorrência do golpe militar de 1964, foi chancelado pela promulgação da democrática Constituição Federal de 1988, que disciplinou diversos direitos e garantias fundamentais.

À vista disso, a fim de situar os principais institutos discutidos no presente trabalho, temos como ponto inicial a polícia judiciária, instituição democrática dirigida por delegados de polícia, a qual a Constituição Federal dedicou o amplo artigo 144 (BRASIL, 1988), previsto no capítulo III, intitulado “da segurança pública”, o qual pertence ao título V, denominado “da defesa do estado e das instituições democráticas”.

Já a Lei n.º 12.830/2013, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, disciplinou e chancelou o papel imprescindível da autoridade policial; dispondo no *caput* do artigo 2º (BRASIL, 2013) as seguintes diretrizes: “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. No que concerne à esfera dos princípios fundamentais, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana; e no seu artigo quarto, o princípio da prevalência dos direitos humanos regendo a República Federativa do Brasil nas relações internacionais (BRASIL, 1988).

Em relação aos direitos e as garantias fundamentais, o extenso artigo quinto da nossa “lei” fundamental trouxe diversas normas de proteção ao ser humano frente ao poder punitivo estatal. Imbuídos nesse espírito democrático de proteção aos direitos fundamentais, amplamente disciplinados pela Constituição de 1988, doutrina e jurisprudência, por meio de uma interpretação do direito brasileiro, passaram a admitir e a aplicar o princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela.

Em linhas gerais, o referido princípio preconiza o reconhecimento da insignificância diante de um fato, por ausência de um dos requisitos do fato típico, conceito analítico de crime, a tipicidade. Assim sendo, sustenta-se que condutas insignificantes carecem de tipicidade

material, lesão ou ameaça de lesão a um bem juridicamente protegido, estando presente apenas a tipicidade formal. Ou seja, carecendo de tipicidade material, ausente estará um dos requisitos do fato típico - a tipicidade - já que ela se constitui de tipicidade formal e material - e isso implica na ausência de um dos requisitos do crime, o fato típico, conseqüentemente, uma lesão insignificante é atípica.

Nessa perspectiva, é de suma importância discutir a grande celeuma jurídica, envolvendo o referido princípio, que consiste em sua aplicação pelos operadores do direito, mais especificadamente sobre o operador que estaria apto a aplicá-lo e em que momento isso deveria ser realizado. Para uma parte da doutrina, a autoridade competente para a aplicação do princípio da insignificância seria apenas a autoridade judiciária, sob o argumento de que a referida tarefa seria privativa do juiz.

Porém, recentemente, tal entendimento tem perdido adeptos com o crescimento de vozes em sentido contrário, conforme veremos nos tópicos seguintes, sustentando a justificativa de que a autoridade policial também seria competente para a aplicação do referido princípio, sob o argumento de que se deve privilegiar a dignidade do ser humano, desse modo, não o submetendo à mora da justiça criminal, à privação de liberdade ou a procedimento investigatório desnecessário; uma vez que, via de regra, seria posteriormente reconhecida a atipicidade da conduta pelo Poder Judiciário.

Tal discussão é de extrema importância justamente por envolver direitos fundamentais tão sensíveis, e que têm como finalidade a concretização da dignidade do ser humano, qual seja, a liberdade de locomoção e todas as conseqüências que o cárcere desnecessário, ainda que provisoriamente e por um curto período, acarretaria ao ser humano.

Desse modo, não se trata da autoridade policial fugir a sua função de polícia judiciária ou investigativa, mas de fazê-la da forma mais humana e democrática possível, sob a luz da Constituição Federal de 1988, já que essa é nossa “lei” fundamental que condiciona todo o ordenamento jurídico brasileiro e as ações dos agentes públicos. De fato, os estigmas que uma simples condução policial de um suspeito à delegacia gera no imaginário popular, fortalecido pelos meios de comunicação que extrapolam o limite dos direitos constitucionais conce-

didados à imprensa, irradiam sobre o investigado, que fica com a imagem maculada mesmo com futura ausência de instauração de inquérito policial ou o seu arquivamento.

É importante ressaltar que a autoridade policial é a primeira autoridade pública, cuja investidura no cargo exige como requisito, mediante lei federal, conhecimento jurídico, ao entrar em contato com a infração penal e o possível infrator. Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 12.830/2013 (BRASIL, 2013), o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, logo, detém, a autoridade policial, conhecimento jurídico, estando apta a realizar uma análise jurídica do fato.

Nesse sentido, reforça-se a discussão sobre o tema proposto no decorrer deste trabalho, a fim de subsidiar a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Com o objetivo de concretizar um princípio maior que irradia e condiciona todo o direito positivo brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana.

1. A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DA AUTORIDADE POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal trata da Polícia Judiciária em seu Título V – Da defesa do Estado e das instituições democráticas, especificadamente no artigo 144, inserto no Capítulo III – Da segurança pública.

Dispõe o artigo 144, §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que a Polícia Federal se destina a apurar infrações penais e a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Em relação à Polícia Civil, aduz o §4º, do artigo 144, do texto constitucional, que a instituição desempenha, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as infrações militares, sendo dirigidas por delegados de polícia de carreira.

O artigo 4º, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dispõe que a polícia judiciária é exercida pelas autoridades poli-

ciais e tem por finalidade a apuração das infrações penais e da sua autoria. Dessa forma, cumpre discutir o que seria polícia judiciária, tratada tanto pelo texto constitucional como pelo infraconstitucional, a qual é dirigida pelas autoridades policiais. Porém, previamente, é preciso concordar com a doutrina de Lima (2018), quando aduz que o termo polícia se trata de um gênero do qual podem ser obtidos diversos entendimentos.

A palavra “polícia” está longe de ser um termo inequívoco, uma vez que perfaz um gênero do qual podem ser extraídas diversas acepções. Assim, para identificar a que atividades ou atribuições ela se refere, é quase que indispensável acrescentar-lhe algum adjetivo que a especifique, fazendo-se referência à polícia “administrativa”, “polícia judiciária”, “polícia investigativa”, etc. (LIMA, 2018, p. 110)

De acordo com Lima (2018), ao termo polícia são atribuídas duas funções principais: a de polícia administrativa e a de polícia judiciária. Por conseguinte, a polícia administrativa “trata-se de atividade de cunho preventivo, ligada à segurança, visando impedir a prática de atos lesivos à sociedade” (LIMA, 2018, p. 110). Por outro lado, a polícia judiciária exerce “função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário” (LIMA, 2018, p. 110).

Ainda no tocante à diferenciação entre as supracitadas polícias, aduz a doutrina (LIMA, 2018, p. 110) que a polícia judiciária opera “depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo”.

Desse modo, é pertinente destacar, ainda em relação ao tema, uma importante observação da doutrina (LIMA, 2018) que consiste na diferenciação entre polícia judiciária e polícia investigativa. Aduz o referido autor (LIMA, 2018) que a Constituição Federal faz distinção entre as funções de polícia judiciária e polícia investigativa, ao contrário do Código de Processo Penal.

Conquanto a doutrina, em sua maioria, faça referência à Polícia Judiciária como aquela à qual é atribuída a função de apurar as infrações penais e sua autoria, comungamos do

entendimento de que funções de polícia judiciária não se confundem com funções de polícia investigativa. A despeito do teor do art. 4º, *caput*, do CPP, a Constituição Federal deixa clara a diferença entre funções de polícia judiciária e funções de polícia investigativa. Basta perceber que, ao se referir às atribuições da Polícia Federal, a carta Magna diferencia as funções de polícia investigativa, previstas no art. 144, § 1º, I e II, das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV). [...] Seguindo a mesma linha, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, prevê que a Polícia Civil tem funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais. Veja-se que há uma clara distinção entre funções de polícia judiciária e funções de apuração de infrações penais.

Como se percebe, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. (LIMA, 2018, p. 110-111, grifo do autor)

Dispõe Lima (2018), no que concerne à diferenciação entre as polícias (investigativa e judiciária), que a polícia investigativa se relacionaria à função de investigar as infrações penais, enquanto a polícia judiciária estaria relacionada à função de auxiliar o Poder Judiciário, “cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.” (LIMA, 2018, p. 111). Ao final, Lima (2018) defende que “por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (art. 4º, *caput*)”. (LIMA, 2018, p. 111).

Outrossim, é pertinente discutir o conceito, natureza jurídica e funções do principal instrumento de que dispõe o delegado de polícia, o qual é o seu presidente, no exercício da função de polícia judiciária ou de polícia investigativa, que é o procedimento administrativo denominado de inquérito policial. Segundo o § 1º, do artigo 2º, da Lei 12.830/2013:

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013)

Nicolitt (2019, p. 210) nos fornece um conceito completo do que vem a ser o referido inquérito policial quando afirma tratar-se de “procedimento administrativo investigatório que busca reunir indícios de autoria e materialidade das infrações penais, com o objetivo de evitar acusação injusta e fornecer elementos ao Ministério Público ou ao querelante”, com o que, ensina referido autor, tornaria viável o prosseguimento da perseguição do Estado ao esclarecimento da verdade, mediante a propositura de ação penal.

No que concerne à natureza jurídica do inquérito policial, a qual já foi sinalizada acima, é de Lima (2018) o entendimento de que revela-se como procedimento de natureza administrativa. Em outras palavras:

Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. (LIMA, 2018, p. 107)

Nicolitt (2019, p. 209, grifo do autor), conforme já fornecido em seu supracitado conceito, aduz que “o inquérito policial tem natureza administrativa. Trata-se de verdadeiro *procedimento administrativo*”. Gloeckner e Lopes Junior (2014, p. 222, grifos dos autores), em obra específica sobre o tema, reiteram que “não resta dúvida de que a *natureza jurídica do inquérito policial* vem determinada pelo sujeito e a natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado um *procedimento administrativo pré-processual*”.

No tocante à finalidade do referido procedimento, Lima (2018, p. 108) explica que a “finalidade precípua do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito”. Gloeckner e Lopes Junior (2014, p. 222, grifo dos autores) confirmam o entendimento esboçado acima, ao afirmarem que: “o inquérito policial tem como finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso”.

No que concerne à afirmação de que o inquérito policial tem dupla finalidade, concordamos com Nicolitt (2019, p. 209), quando assinala: “O inquérito policial tem dupla natureza, uma garantista, de evitar uma acusação injusta e outra utilitária, de preservar meios de prova, como preparação da ação penal”.

Diante do exposto pela doutrina pesquisada, não resta dúvida de que a função que mais nos interessa, no presente trabalho, é a função preservadora que, segundo Hoffmann (2018), além de garantir os direitos da vítima e dos demais agentes envolvidos na prática delitiva, busca também garantir os direitos do sujeito apontado como autor da infração, evitando que tal agente venha a sofrer com a prática futura de atos infundados e temerários.

Além da função preparatória, de amparar eventual denúncia com elementos que constituam justa causa, existe a função preservadora, de garantia de direitos fundamentais não somente de vítimas e testemunhas, mas do próprio investigado, evitando acusações temerárias ao possibilitar o arquivamento de imputações infundadas. Assim, além de a função preparatória não ser a única, ela sequer é a mais importante. (HOFFMANN, 2018, p. 29)

A aplicação do princípio da insignificância, pela autoridade policial, no curso do inquérito policial - caso os elementos informativos deste convergirem para a existência de um fato insignificante -, seria uma das formas de garantir a função preservadora desse indispensável procedimento à disposição do delegado de polícia. Tal se justifica na medida em que a autoridade policial, agente público que deve respeito aos comandos constitucionais, ao presidir o inquérito, deve garantir sua função preservadora de respeito aos direitos fundamentais, tendo como princípio norteador a dignidade da pessoa humana. E isso pode ser feito, presente a atipicidade da conduta, mediante aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, evita a mora da justiça criminal, já que o referido princípio seria aplicado apenas futuramente pela autoridade judicial, o que ocasionaria violações à dignidade do agente investigado.

2. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU CRIMINALIDADE DE BAGATELA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Segundo Masson (2019), o princípio da insignificância foi incorporado ao Direito Penal pelos trabalhos do jurista alemão Claus Roxin, na década de 1970, embora tenha surgido muito tempo antes, no Direito Romano.

No tocante ao conteúdo do supracitado princípio, aduz o referido autor: “ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.” (MASSON, 2019, p. 23)

Com suporte em Roxin, Estefam (2019) sustenta que ao Direito Penal compete proteger bens jurídicos de forma subsidiária. Desse modo, “comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal devem ser considerados penalmente irrelevantes. A aplicação do princípio produz fatos penalmente *atípicos*”. (ESTEFAM, 2019, grifo do autor)

Com relação à finalidade do referido princípio, sustenta Masson (2019) que “o princípio da insignificância, fundamentado em valores de *política criminal* (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma *interpretação restritiva da lei penal*” (MASSON, 2019, p. 23, grifo do autor).

Em relação à natureza jurídica, nosso objeto de estudo é apontado por Masson (2019) como sendo causa de exclusão da tipicidade penal:

O princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material.

Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito no normal penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material. (MASSON, 2019, p. 23, grifo do autor)

Nessa perspectiva, é importante trazer à tona a discussão sobre os principais argumentos conduzidos pela moderna doutrina no tocante à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e suas implicações na primeira fase da persecução penal.

Khaled Junior e Rosa, 2014, com apoio em Nicolitt,(2010) trazem uma indispensável reflexão ao tema investigado, pois não só defendem a possibilidade de aplicação integral do princípio da insignificância pelos delegados de polícia, ou seja, durante a prisão em flagrante e a instauração do inquérito policial -, como também sustentam a tese de que essas autoridades devem aplicar o princípio, sob o argumento de que cabe a elas o controle e a garantia dos direitos fundamentais do sujeito investigado.

(...) como no Brasil a investigação preliminar é chefiada pela autoridade policial, cabe a ela a dimensão de controle e de garantia de preservação dos direitos fundamentais do sujeito passivo da investigação, como aponta André Nicolitt. Sem falar que estamos falando aqui de um visível emprego racional dos recursos escassos de que a autoridade policial possui para fazer seu trabalho. Não só os Delegados podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Em outras palavras, deve o Delegado desempenhar papel condizente com a estrutura racional-legal de contenção do poder punitivo e para tanto, é natural que disponha de atribuição para fazer os juízos necessários ao sentido apropriado da tipicidade no marco contemporâneo: se o fato é atípico, não pode ensejar persecução penal e manutenção do indivíduo preso em flagrante em função de situação insignificante. E não basta ser formalmente típico. É preciso ser materialmente típico. Pensar o contrário é manter a postura de desconfiança para com a classe e, no fundo, sustentar uma qualidade melhor e hierarquicamente do Poder Judiciário (Juiz e Ministério Público). (KHALED JUNIOR; ROSA, 2014)

Um argumento bastante utilizado por parte daqueles que criticam a atuação do delegado de polícia no tocante ao reconhecimento do princípio da criminalidade de bagatela consiste em afirmar que as autoridades policiais não teriam competência legal para agir dessa forma; assim, como contra-argumento, Khaled Junior e Rosa (2014) desmontam referida argumentação por meio da demonstração de que ela não possui conteúdo democrático.

A insistência para que seja mantido preso o cidadão enquanto se aguarda decisão judicial, sob o argumento de que os Delegados fazem algo para o qual não tem poder legal carece de sentido democrático. Todos sabem que o Judiciário deve ser comunicado em 24 horas, que a prisão pode ser relaxada, convertida em preventiva (!), em liberdade provisória ou uma fiança ser arbitrada. Mas as pessoas referidas na reportagem (aparentemente responsáveis por furtos ou tentativas de furto de bermudas, par de chinelos, xampu e um hambúrguer) disseram estar presas na cela há dias, situação que infelizmente não é tão incomum como se imagina. (KHALED JUNIOR; ROSA, 2014)

No mesmo sentido, baseia-se o ensinamento de Masson (2019, p. 39), ao afirmar que “[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”. Castro (2015), na mesma direção defensiva, sustenta que garantir a liberdade dos atos de polícia judiciária, incluída nestes a aplicação do princípio da insignificância, tem como resultado a ampliação das “possibilidades de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana” (CASTRO, 2015), não sendo razoável a subsistência de investigações criminais que já se sabe que destinam ao arquivo judicial, desde a origem, em prejuízo de direitos humanos fundamentais e comezinhos.

Para Castro (2015), a aplicação do princípio da insignificância é um dever imposto à autoridade policial, e não apenas um poder, isso em decorrência do seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, “devendo ser repelidas eventuais interferências escusas em detrimento do interesse público. Entendimento diverso reduziria a autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em ninharias, reforçando o viés seletivo do Direito Penal” (CASTRO, 2015).

Com tais argumentos Fontes (2018) também se associa ao sustentar o dever da autoridade policial de garantir os direitos do investigado.

Infelizmente, em pleno século XXI, ainda nos deparamos com decisões vetustas, que enxergam a figura do Delegado de Polícia como um “mero fazedor de B.O.”, olvidando-se que, em verdade, integra as carreiras jurídicas do Estado e que atua como primeiro garantidor da legalidade e da justiça (autoridade de Garantias). É o Delegado de Polícia que, desde o início da investigação, deve zelar pela observância irrestrita de direitos e garantias do cidadão, o qual, na hodierna dogmática jurídico-penal não é mais visto como objeto da investigação, mas sim como sujeito de direitos. (FONTES, 2018, p. 323)

2.1 PRINCÍPIO DE BAGATELA COMO CAUSA DE NÃO-INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Por força dos fundamentos no sentido da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, adentremos em um ponto específico do tema, trazido pela doutrina, o qual também defendemos, que consiste no fato de, que constatando o delegado de polícia a manifesta incidência do princípio da bagatela, deve obstar a própria instauração do inquérito ou de qualquer outro procedimento investigatório.

Nesta hipótese, o principal argumento funda-se na ausência de infração penal a ser investigada, em razão da atipicidade material. É o entendimento de Fabbrini e Mirabete (2012, p. 103), os quais afirmam que o delegado de polícia não deve instaurar o inquérito policial quando cabível, indubitavelmente, a insignificância. Onde a mesma razão, a mesma solução. Em tal cenário, caberia ao promotor de justiça, no que concerne à denúncia, não a oferecer, e, se ofertada, é dever do juiz não a receber. Caso todas as fases do processo penal tiverem sido ultrapassadas *in albis*, o juiz não poderá condenar o acusado que praticou uma conduta de bagatela.

Nucci (2015), no mesmo sentido, ao discorrer sobre o trancamento do inquérito policial, sustenta sê-lo admissível, por meio de *habeas corpus*, na hipótese de instauração, pelo delegado de polícia, de procedimento administrativo para apurar fato atípico, pensamento que encontra eco em Khaled Junior e Rosa (2014), para quem:

[...] é preciso ainda mais ousadia por parte da autoridade policial: o fato é que pode ser desenvolvida com enorme facilidade argumentação no sentido de que a atipicidade deve obstaculizar a instauração do próprio inquérito policial, para que o custo de situações irrelevantes penalmente não precise movimentar a máquina do Poder Judiciário e, com isso, ocupar a pauta do STF, órgão que deveria tratar de questões mais relevantes. Não se trata de mera extinção da punibilidade, mas de inexistência de tipicidade. Não existindo tipicidade material o fato é atípico e não há justa causa para instauração da ação penal. (KHALED JUNIOR; ROSA, 2014)

Fontes (2018, p. 324-326), divide a mesma opinião com a doutrina supracitada ao defender a tese de que a falta de justa causa, em decorrência de um fato materialmente atípico, obsta a instauração do inquérito policial. Para ele, cabe ao delegado de polícia avaliar de forma fundamentada a respeito da viabilidade do início da investigação criminal. Ausente a justa causa, “deve o Delegado de Polícia fundamentadamente abster-se de instaurar o inquérito e encaminhar as peças de informação ao membro do Ministério Público”, nos termos do art. 28, do CPP.

Machado (2020), segue na mesma direção ao afirmar, em relação aos flagrantes de bagatela, que seria abusivo a autoridade policial privar da liberdade um indivíduo que praticou um fato atípico:

Não pode haver “auto de prisão em flagrante delito” se não há crime. Ninguém pode ser preso se o fato não constitui injusto penal. O princípio (ou critério) da insignificância exclui justamente a natureza criminosa do fato, uma vez que afasta a tipicidade (material). Abusivo mesmo seria o delegado prender alguém por fato atípico. (MACHADO, 2020, p. 227-228)

Pela pertinência, faz-se necessário trazer à discussão, a título de exemplo e para corroborar a doutrina supracitada, dentre os inúmeros processos que chegam aos tribunais superiores, um recente caso que repercutiu no meio jurídico em razão do ínfimo valor do objeto furtado.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso em *Habeas Corpus* n.º 126.272 – Minas Gerais, em que foi noticiado que o agente furtou dois “steaks” de frango avaliados em R\$

4,00 reais, ocasião em que reconheceu a insignificância e determinou o trancamento da ação penal², conforme ementa:

[...] 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. 2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência de uma pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal). 3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima. 4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. 5. Na espécie, o réu primário subtraiu de estabelecimento comercial dois steaks de frango, avaliados em R\$ 4,00, valor ínfimo que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal. 6. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal. (BRASIL. STJ – RHC: N° 126.272 MG. Relator Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz. Data de publicação: 15/06/2021)

Portanto, o delegado de polícia, embora seja um agente público responsável pela primeira fase da persecução penal (não judicial), é autoridade competente para realizar juízo de tipicidade e aplicar o princípio da insignificância, sempre que os elementos coligidos convergirem inequivocamente para a atipicidade material do fato. Esse

2 Ao final do julgamento o Ministro Relator Rogerio Schietti Machado Cruz disse que “neste caso deve-se louvar a atitude do delegado de polícia que não ratificou a prisão em flagrante, reconhecendo o valor irrisório do produto e a miséria do acusado a concluir pela menor gravidade; pelo menos neste percurso a autoridade policial foi a única que teve bom senso e que aplicou o correto direito”. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=vE2G8efU8t4>>. Acesso em: 20 maio 2021.

ato de reconhecimento do princípio da insignificância pode ocorrer antes mesmo da instauração do inquérito policial, ou qualquer outro procedimento de investigação, já que a incidência manifesta da insignificância, obsta, conforme vimos, a instauração do procedimento investigatório.

Por fim, a autoridade policial tem o dever de assim agir sempre em nome de um objetivo maior, o de concretização da dignidade da pessoa humana, o qual ocorre através do respeito aos direitos fundamentais do investigado.

3. O EXERCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA REALIZADO PELA AUTORIDADE POLICIAL

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz em seu artigo primeiro, inserto no título I, denominado pelo constituinte originário de “princípios fundamentais”, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, confirmando sua importância como fundamento de todo o amplo e complexo ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à definição da dignidade humana encontramos na doutrina especializada de Sarlet (2015) um amplo e completo conceito:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua *participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.* (SARLET, 2015, grifo do autor)

Silva (1998), em importante artigo para o estudo em tela, intitulado: “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da de-

mocracia”, explica o conteúdo e o significado do referido princípio no contexto da Constituição Federal de 1988, já alçado pelo constituinte originário como fundamento da República Federativa do Brasil.

[...] *a dignidade da pessoa humana* não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

[...]

Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (SILVA, 1998, p. 91-92, grifo do autor)

3.1 USOS E FUNÇÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Visto a amplitude conceitual e de conteúdo da dignidade da pessoa humana, partiremos para o estudo dos usos ou funções do referido princípio trazidos pela doutrina, em especial o que diz respeito a sua função de contenção do abuso estatal.

Tal concepção é estudada, dentre outros autores, por Ramos (2018, p. 80-81) que reconhece quatro usos habituais da dignidade da pessoa humana na jurisprudência nacional, nos seguintes termos: a) na *fundamentação da criação jurisprudencial de novos direitos*; b) na *formatação da interpretação adequada das características de um determinado direito*; c) na *criação de limites à ação do Estado e de particulares*; d) na *fundamentação do juízo de ponderação e escolha da prevalência de um direito em prejuízo de outro*.

Ao primeiro uso denomina de “eficácia positiva do princípio da dignidade humana”. No caso do terceiro uso, também conhecido por “eficácia negativa da dignidade humana”, temos como exemplo recente a limitação ao “uso desnecessário de algemas” no âmbito do STF. Por fim, o quarto uso é exemplificado por Ramos (2018, p. 80-81) quando da prevalência dada ao direito à informação genética em detrimento da segurança jurídica, ocasião em que foi afastado “o trânsito em julgado de uma ação de investigação de paternidade”.

Em sentido semelhante, Sarmiento (2016), ensina que o referido princípio tem diversas funções no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre essas funções, a que mais nos interessa no presente trabalho é a de parâmetro para o controle de validade de atos estatais, sejam estes normativos, administrativos ou jurisdicionais “e mesmo de atos particulares, como contratos e negócios jurídicos em geral”. Nesse sentido, não teriam validade jurídica os atos que atentassem contra a dignidade humana. Sarmiento (2016) destaca que esse efeito foi denominado por Ana Paula de Barcellos como *eficácia negativa* do princípio constitucional: “No desempenho desse papel, a dignidade pode incidir diretamente, sem a necessidade da mediação concretizadora de outros direitos fundamentais ou de atos normativos infraconstitucionais” (SARMENTO, 2016, p. 84, grifo do autor)

Supracitada discussão acerca do uso ou função do princípio da dignidade da pessoa humana, no tocante à limitação e/ou controle do poder estatal, é salutar no presente trabalho, já que desponta como forte argumento para que a autoridade policial possa aplicar o princípio da insignificância, impedindo que a dignidade do agente que praticou uma lesão insignificante seja ultrajada pelo abuso estatal, garantindo, assim, o respeito ao texto constitucional.

O delegado de polícia, primeira autoridade pública que detém conhecimento jurídico mediante exigência de lei federal para investir-se no cargo a ter contato com o fato, seria a autoridade garantidora da dignidade da pessoa suspeita, detida ou investigada. Assim, a aplicação do princípio da bagatela seria o meio utilizado como forma de garantir essa dignidade, colocando em prática um de seus usos que é o de limitar e/ou controlar o abuso estatal, já que estaríamos diante de um fato insignificante. Nesse sentido é a moderna doutrina desenvolvida por delegados de polícia, dentre as quais destacamos Brentano (2018):

Portanto, estando o delegado de polícia diante de uma situação fática que permita a aplicação do princípio da insignificância, assim deverá proceder, seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não instaurando inquérito policial, ou, ainda, deixando de indiciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, decisão, porém, que deverá ser sempre fundamentada. A aplicação do princípio da bagatela, já na fase policial, evita constrangimentos desnecessários ao investigado, decorrentes da adoção de providências de polícia judiciária por fato materialmente atípico, faltando justa causa para tanto. Além disso, a lavratura de um auto de prisão em flagrante e a instauração de um inquérito policial geram altos custos decorrentes da movimentação da máquina estatal, os quais, suportados pela coletividade, poderiam ser evitados com a adoção do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

Dessa forma, por todas as razões aqui expostas, não resta outra conclusão senão a de que a autoridade policial, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão e no exercício de função de natureza jurídica, deve aplicar o princípio da insignificância quando presentes seus requisitos. Assim agindo, estará o delegado de polícia assumindo sua missão constitucional, que não se resume à atividade investigativa, cabendo-lhe, também, evitar abusos e constrangimentos indevidos, bem como a desnecessária movimentação da máquina estatal.

Na mesma linha, Machado (2020, p. 222) adverte que “a função de polícia judiciária investigativa no Estado Constitucional só pode ser orientada à tutela de direitos fundamentais invioláveis da pessoa”, de modo tal que o delegado de polícia deve ser reconhecido “como primeiro órgão estatal de promoção das liberdades constitucionais”. E segue suas reflexões no sentido de que “diante da arquitetura normativa e do próprio funcionamento concreto do sistema de justiça criminal pátrio, o delegado de polícia surge, invariavelmente, como a primeira autoridade pública responsável pela instrução do caso penal”, com dever de “zelar pelo máximo respeito às garantias constitucionais” (MACHADO, 2020, p. 222).

Em conclusão, não podemos deixar de trazer à discussão uma importante observação relacionada ao conteúdo da dignidade da pessoa humana, ensinada por Barroso (2010) e Falla (1985, *apud* SILVA,

1998), consistente no fato de que mesmo o sujeito que comete um ato ilícito, seja ele punível criminalmente ou não, não perde seu status de sujeito passivo de dignidade.

Assim, mesmo tendo praticado um ato ilícito, o infrator é sujeito de direitos, podendo reclamar a aplicação do princípio da insignificância como forma de garantir a sua dignidade. Nesse sentido, dispõe Barroso (2010, p. 22): “é por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular”.

De fato, a palavra dignidade é empregada seja como uma forma de comportar-se seja como atributo intrínseco da pessoa humana; neste último caso, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte. É com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas. (FALLA, 1985, p. 187 *apud* SILVA, 1998, p. 93, grifo do autor).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tenhamos uma das constituições mais garantistas do mundo democrático, repleta de direitos e de garantias fundamentais, acompanhamos, diariamente, por meio da mídia e da prática forense, inúmeras violações aos direitos fundamentais do povo brasileiro.

Desse modo, dentro do espectro de violações aos direitos fundamentais, encontramos diversos casos envolvendo a não aplicação do princípio da insignificância, seja por inércia do delegado de polícia, do Ministério Público ou do juiz. Não é incomum casos sobre pessoas presas ou condenadas pela prática de um ilícito insignificante, com inúmeros deles chegando a mais alta corte do país.

Com base nisso, propusemos o presente trabalho com o objetivo de discutir a possibilidade de aplicação do princípio da insignifi-

cância pela indispensável autoridade policial, como forma de diminuir essas violações e garantir os direitos fundamentais do sujeito passivo da investigação criminal.

No presente trabalho, discutimos a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, com ênfase na abordagem sobre a importância da polícia judiciária e da autoridade policial na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Embora o delegado de polícia seja uma autoridade administrativa atuante na primeira fase da persecução penal, não podemos ignorar a sua importância concedida tanto pela Constituição de 1988, como pela própria legislação federal.

Vimos que os crimes de bagatela carecem de tipicidade material, logo, não há o que se falar em crime ou contravenção penal nessas hipóteses, tendo em vista a ausência de elemento fundamental do tipo penal. Uma vez que o fato analisado ainda na fase da investigação criminal é penalmente atípico, justifica-se a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, posto que ausente crime a ser investigado, o que deve obstar até mesmo a instauração do inquérito policial, o auto de prisão em flagrante delito ou qualquer outro ato de polícia judiciária ou investigativa, que não seja o de imediata liberação do investigado e comunicação ao Ministério Público, para os fins do art. 28, do CPP.

Observamos, também, que o delegado de polícia é a primeira autoridade cuja investidura no cargo exige conhecimento jurídico, mediante lei federal, a ter contato com o fato; logo, aplicar o princípio da insignificância é dever do delegado de polícia e evita que o agente investigado seja ultrajado em sua dignidade humana.

Uma vez que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, de acordo com a Constituição Federal de 1988, qualquer agente público, incluindo o delegado de polícia, deve zelar pela sua preservação, já que deve absoluto respeito aos mandamentos constitucionais.

A mora da justiça criminal ou até mesmo a instauração de pro-

cedimento administrativo, por si só, já constitui violações à dignidade do agente, quando, evidentemente, o fato for atípico.

Dessa forma, entendemos caber à autoridade policial a aplicação do princípio da insignificância como forma de respeitar à própria Constituição em razão do fato insignificante não constituir infração penal e, com base nisso, exercer um princípio fundamental, que nos termos da Constituição Federal de 1988 irradia e condiciona todo o ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

LUCIAN JUNIOR FERRARI

ADVOGADO, COM PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PENAL E PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL. GEÓGRAFO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE.

<http://lattes.cnpq.br/0610693595150406>

EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY THROUGH APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE AUTHORITY

ABSTRACT

This article aims to discuss the exercise of human dignity, carried out by the police authority, through the application of the principle of insignificance. To achieve it, a bibliographic review is used in order to understand the following institutes: the principle of human dignity, the principle of insignificance, the judicial police and the police authority; in addition to supporting the discussion about the application of the principle of insignificance by the police authority. Thus, it appears that the application of the principle of insignificance by the police authority is fully possible, in view of its function as guarantor of the fundamental rights of the person under investigation, which is not limited to the victim and third parties; thus acting as a limit on state abuse. Therefore, the police authority not only can, but also must apply the principle of insignificance when faced with a fact lacking in material typicality, being an effective means to exercise, thus, a fundamental principle, to which every public official must absolute obedience and which, under the

terms of the Federal Constitution of 1988, radiates and conditions the entire legal system, the dignity of the human person.

KEYWORDS: human dignity; police authority; principle of insignificance; judiciary Police; state abuse.

EL EJERCICIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA, REALIZADO POR LA AUTORIDAD POLICIAL, MEDIANTE LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICACIÓN

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir el ejercicio de la dignidad humana, realizado por la autoridad policial, a través de la aplicación del principio de insignificancia. Para lograrlo, se utilizó una revisión bibliográfica con el fin de comprender los siguientes institutos: el principio de dignidad humana, el principio de insignificancia, la policía judicial y la autoridad policial, además de subsidiar la discusión sobre la aplicación del principio de insignificancia por parte del autoridad policial. Así, inferimos que la aplicación del principio de insignificancia por parte de la autoridad policial es plenamente posible, en vista de su función como garantizador de los derechos fundamentales de la persona investigada, los cuales no se limitan a la víctima y terceros; actuando, así, como un límite al abuso estatal. Por tanto, la autoridad policial no solo puede, sino que también debe, aplicar el principio de insignificancia ante un hecho carente de tipicidad material, siendo un medio eficaz para ejercitar, por tanto, un principio fundamental, al que todo agente público debe obediencia absoluta, y que, en los términos de la Constitución Federal de 1988, irradia y condiciona todo el ordenamiento jurídico, la dignidad de la persona humana.

PALABRAS-CLAVE: dignidad de la persona humana; autoridad policial; principio de insignificancia; policía judicial; abuso estatal.

5. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. cit., p. 67 *apud* SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Dignidade_textobase_11dez2010.pdf. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

_____. *Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. *Lei n° 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em habeas corpus n° 126.272 MG*. Relator: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Data de publicação: 15/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20126272>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. *A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>. Acesso em: 25 set. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Delegado pode e deve*

aplicar o princípio da insignificância. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 25 set. 2019.

ESTEFAM, André. *Direito penal, volume 1: parte geral* (arts. 1º a 120) / André Estefam. – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. cit. Edição do Kindle.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 do CP* – 28. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012.- São Paulo: Atlas, 2012. p. 103.

FONTES, Eduardo. *Princípio da insignificância e sua aplicação pelo delegado de polícia*. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). *Temas Avançados de Polícia Judiciária*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JUNIOR, Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.

HOFFMANN, Enrique. *Moderno conceito do inquérito policial*. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). *Temas Avançados de Polícia Judiciária*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2018.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. *Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial*. Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único* – 6. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Manual de Inquérito Policial*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120) – v. 1. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal* – 8. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

NICOLITT, André. *O delegado de polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da insignificância*. In: *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 130-131 *apud* KHALED JUNIOR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. *Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial*. Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. (Locais do Kindle 1169-1174). Edição do Kindle.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 15 ago. 2019.